



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 1

## ATO Nº 107/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o art. 102, III da Lei nº 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

**CONSIDERANDO** a Decisão Plenária de 2.10.2013, que homologou o Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público e Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental.

**CONSIDERANDO** os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução nº 08, de 22 de julho de 1999;

**CONSIDERANDO** os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986;

**CONSIDERANDO** os capítulos III, XIII e XV do Edital nº 01/2013 do Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a Desistência Temporária do Senhor Luis Claudio Assis da Paz, classificado em 18º lugar, passando a posicionar-se em último lugar na lista dos classificados;

### RESOLVE:

I- **NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato, abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo de **Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: B02 - ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL

NOME	DOCUMENTO	CLASSF.
EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	00000000525392	20

### I – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155 – Parque 10, no horário das 8h às 15h, documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia autenticadas, de acordo com o disposto no capítulo XIII do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

### DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;

2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Duas fotos 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada;
11. Comprovação dos requisitos enumerados no item 1, Capítulo III, previstos no Edital;
12. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
13. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses.

### DOCUMENTOS PARA REGISTROS FUNCIONAIS

- 1) Comprovante de residência atualizado;
  - 2) Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
- b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos no capítulo XIII do Edital nº 01/2013 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;
- c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

### PORTARIA Nº 400/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** que o prazo de validade de 02 (dois) anos do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Corte de Contas, no exercício de 2013, destinado ao provimento de cargos de Analista de Controle Externo – Ministério Público, 20 vagas e Analista de Controle Externo Auditoria





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 2

Governamental, 4 vagas, objeto do Edital n.º 01/2013, publicado no DOE de 1.10.2013, expirará em 1.10.2015;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XIV, item 5, do Edital n.º 01/2013, que trata das Disposições Finais, que admite prorrogação por igual período, a contar da data da publicação da homologação do resultado final (1.º.10.2013), a critério desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 3.857, de 23 de janeiro de 2013, que alterou dispositivos da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011 e da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, criando novos cargos de Analista de Controle Externo – Ministério Público;

**CONSIDERANDO** as sucessivas exonerações, a pedido, somada a necessidade de adequação desta Corte de Contas ao número de servidores concursados previstos no anexo Único, da Lei n.º 3.857, de 23 de janeiro de 2013, torna imprescindível a prorrogação do concurso público de 2013, conforme o que consta no Processo Administrativo n.º 4133/2015.

## R E S O L V E:

**DETERMINAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a prorrogação por mais 2 (dois) anos, do Concurso Público de Provas e Títulos realizado, destinado ao preenchimento dos cargos de Analista de Controle Externo – Ministério Público e Analista de Controle Externo – Auditoria Governamental, objeto do Edital n.º 01/2013, a partir de 1.10.2015

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2015.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-Presidente

**COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 37ª PAUTA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2015.**

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR:** ARI MOUTINHO  
(com vista a Conselheira Yara Lins)

1) PROCESSO Nº 12596/2014  
Anexos: 11583/2014  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: FPREFEITURA DE ITACOATIARA  
Interessado: Valdice Maria Vieira Alves  
Procurador: (a) Elizangela Lima Costa Marinho

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR:** JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 10518/2015  
Anexos: 10002/2012, 10093/2012, 10045/2013  
Obj.: Recurso de Reconsideração  
Órgão: PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA  
Interessado: Fulvio da Silva Pinto  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho  
Advogado (a) Fabio Nunes Bandeira de Melo OAB-AM 4331

2) PROCESSO Nº 10523/2015  
Anexos: 10089/2014  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: SEDUC  
Interessado: Estado do Amazonas  
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

### CONSELHEIRO RELATOR: JULIO PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12446/2014  
Anexos: 10537/2014  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: SEMSA  
Interessado: Olinda Freitas Pereira  
Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 10052/2012  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011  
Órgão: PREFEITURA DE JURUA  
Interessado: Tabira Ramos Dias Ferreira  
Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

3) PROCESSO Nº 12842/2014  
Anexos: 10416/2014  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: SUSAM  
Interessado: Maria Valdeci Matos Pinheiro  
Procurador: (a) Elizangela Lima Costa Marinho

### CONSELHEIRO RELATOR: ERICO DESTERRO

1) PROCESSO Nº 11069/2014  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013  
Órgão: PREFEITURA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO  
Interessado: Mariolino Siqueira de Oliveira  
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 2174/2014  
Anexos: 1418/2013, 4774/2012, 894/2009  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: SEMOSBH  
Interessado: Jose Pereira da Silva  
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

### CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO

1) PROCESSO Nº 2330/2015  
Obj.: Consulta  
Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE  
Interessado: Sidney Ricardo de Oliveira Leite  
Procurador: (a) Roberto C. Krichana da Silva

2) PROCESSO Nº 10373/2015  
Anexos: 12002/2014  
Obj.: Recurso de Revisão





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 3

Órgão: SEDUC

Interessado: Carmozinda Matos da Silva

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

### 3) PROCESSO Nº 10938/2015

Anexos: 12137/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: FUNDAÇÃO DE VIGILANCIA EM SAUDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

Interessado: Maria Tereza do Nascimento

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

### 4) PROCESSO Nº 12172/2014

Anexos: 12132/2014, 10194/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: MANAUSPREV

Interessado: MANAUSPREV

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

### 5) PROCESSO Nº 10549/2015

Anexos: 10612/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: FHMOAM

Interessado: Estado do Amazonas e a PGE

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR: YARA LINS**

### 1) PROCESSO Nº 10002/2015

Anexos: 10390/2013, 11145/2015

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEDUC

Interessado: PGE

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

Manaus, 28 de setembro de 2015

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE AGOSTO 2015.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 887/2015** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Procuradora do Estado Glícia Pereira Braga em face da Decisão Nº 1112/2014, exarada nos autos do Processo TCE nº 5998/2012.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-

Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente Recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão de recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar a recorrente** sobre o não conhecimento do recurso em tela. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2793/2015** - Recurso de Revisão, interposto em 17/6/2015, pelo Sr. Ângelus Crus Figueira, contra a Decisão nº 478/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 6152/2009.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2- No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo íntegra a Decisão n.º 478/2013-TCE-Primeira Câmara (fls. 87 do Processo n.º 6152/2009); **8.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que encaminhe os autos ao Relator do Processo original nº 6152/2009 para que dê seguimento na tramitação dos autos, em atendimento ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da C.F./1988 e art. 62, II, da Resolução nº 4/2002-RITCE. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Josué Cláudio de Souza Filho.

**PROCESSO Nº 10007/2015** - Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão 588/2014-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 10.282/2014, onde o referido colegiado, na Sessão de 7/14/2014 (fls.80, do Processo nº 10.282/2014).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, conseqüentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar a recorrente** sobre o não conhecimento do recurso em tela. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1682/2014** - Prestação de Contas Anuais sob responsabilidade do Sr. Cícero Romão de Souza Neto, ordenador de despesas do Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ/SEMI-ABERTO, exercício de 2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 4

1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ, de responsabilidade do Senhor Louismar de Matos Bonates - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e do Senhor Cícero Romão de Souza Neto - Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2- Recomendar** ao Órgão de Origem: **9.2.1-** que providencie a criação de Comissão de Inspeção para realizar a Tomada de Contas Especial nas Prestações de Contas dos Adiantamentos concedidos ao Sr. Roberto Antônio Pereira dos Santos; **9.2.2-** que promova a criação de Comissão com o fito de fazer levantamento de todos os bens adquiridos pela COMPAJ, mantendo atualizado o Livro Tombo, bem como, providenciando relatório contendo registro dos Bens demonstrando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, assim como os agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme determina o art. 94 do Decreto Lei n.º 4.320/64; **9.2.3-** que observe as regras da Lei n.º 8666/1993, para realizar licitações sempre que possível, a fim de resguardar o interesse público, a transparência do processo e a igualdade dos concorrentes; **9.3- Determinar** a próxima comissão desta corte de contas que: **9.3.1-** Verifique as providências tomadas pelo ordenador de despesas para o cumprimento do disposto no art. 94 do Decreto Lei n.º 4320/64, bem como das regras insculpidas na Lei n.º 8666/1993; **9.3.2-** Verifique as providências tomadas pelo ordenador de despesas quanto a criação de uma comissão para realizarem as Tomadas de Contas nos Adiantamentos concedidos ao Sr. Roberto Antônio Pereira dos Santos, cujo prazo para prestar contas expirou em 25.11.2013, e não foram apresentadas pelo responsável até a presente data.

**PROCESSO Nº 2718/2015** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati em face da Decisão nº 1545/2014-TCE- SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3744/2012, anexo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 1545/2014 da Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, referente ao Processo nº 3744/2012. Ficando a cargo do Relator do Processo nº 3744/2012, o cumprimento da Decisão ora mantida.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 1953/2014 (Apenso: 3635/2004 e 3692/1993)** - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Morais Antony, cônjuge do Sr. José Rogério Cordeiro Antony, Assistente de Administração de Recursos Estaduais, 1ª Classe, Referência II, Nível AF-09, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, em face do registro do ato concessório de pensão em razão da Resolução n.º 9/2009, conforme a certidão de 03/05/2011, à fl. 59 do Processo n.º 3635/2004, em apenso.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 - preliminarmente, tomar**

**conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Morais Antony, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - no mérito, dar-lhe provimento parcial**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, para: **8.2.1 - Anular a certidão** à fl. 59 do Processo n.º 3635/2004, que determinou o registro do ato de concessão do benefício previdenciário, nos termos da Resolução nº. 09/2009, publicada no D.O.E. de 09/09/2009; **8.2.2 - Conceder 60 (sessenta) dias de prazo** ao Presidente do AMAZONPREV (art.264, §3º do Regimento Interno), nos termos do art. 40, inciso VIII da CE/1989, art.1º, XII, c/c o art. 36, da Lei n.º 2423/1996 e art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, alterada pela Resolução n.º 32/2012, para que: **a) promover a retificação** da Guia Financeira e da Portaria n.º 159/2004, de 03/06/2004, às fls. 16/17, que concedeu benefício de pensão em favor da Sra. Maria Auxiliadora Morais Antony, fixando os proventos, devidamente atualizados, dentro dos limites estabelecidos no art. 40, § 7º, I, da CF/88, combinado com o artigo 3º, caput e § 2º, e artigo 7º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003; **b)** Em seguida, remeta a esta Corte de Contas, o Ato retificado com a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e a Guia Financeira, demonstrando as alterações procedidas. **8.3 – Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE; **8.4 -** Após as providências constantes nos itens anteriores, que o Processo n.º 3635/2004, em apenso, seja distribuído a uma das Câmaras desta Corte, para que siga sua tramitação normal e apreciação do mérito. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 309/2014** - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Procuradora do Estado Glicia Pereira Braga, em face da Decisão nº.º 1380/2009 – Segunda Câmara, proferida no Processo n.º 6071/2008.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil; **8.2- No mérito, dar-lhe provimento integral**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1380/2009 (fls. 269/270 do Processo n.º 6071/2008), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 9.12.2009, e publicada no Diário Oficial do Estado de 18.2.2010, no sentido de julgar legal e determinar o registro (art. 40, VIII, da C.E./1989, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno e art. 1º da Resolução n.º 9/2009) do Decreto de 22.9.2008, à fl. 247 do Processo n.º 6071/2008, de aposentadoria do Sr. Nestor Ribeiro Júnior, Assistente Técnico, Nível L, Referência I, Matrícula n.º 050.462-9C, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal e Sustentável do Estado do Amazonas, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 21.10.2008, à fl. 248 do Processo n.º 6071/2008; **8.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE.

**PROCESSO Nº 10400/2015** - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Procuradora do Estado Glicia Pereira Braga, em face da Decisão nº.º 1099/2014 – TCE – Primeira Câmara, proferida no Processo n.º 10691/2013.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 5

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2- No mérito, negar provimento**, mantendo na integralidade a Decisão n.º 1099/2014-TCE-Primeira Câmara, às fls. 72/73, do Processo n.º 10691/2013, em apenso, pelos fundamentos supracitados; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE.

**PROCESSO Nº 41/2014** - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria da Conceição de Brito Viana, Professora, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência A, Matrícula n.º 007.056-4B, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da SEDUC.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição de Brito Viana, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2- No mérito, negar provimento**, mantendo íntegra a Decisão n.º 961/2013 – Segunda Câmara, proferida no Processo n.º 2541/2012; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE.

**PROCESSO Nº 1508/2010 – 22 VOLUMES (Apenso: 1507/2010 (09 Vols), 2974/2010 (14 Vols), 3964/2009 (04 Vols), 4459/2010 (11 Vols) e 5673/2009 (04 Vols)** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal do Município de Manaus-SEMAP, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular, com Ressalvas**, com fulcro no artigo 18, inciso II da L.C. 6/1991 c/c o Art. 1º, II, 22, inciso II, da Lei n. 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n.º 4/2002, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Administração – UG 140101, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal e Ordenador de Despesa; **9.2- Dar quitação**, ao Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, nos termos do artigo 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002; **9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.3.1- Remeta à atual**

Administração da Secretaria Municipal de Administração do Município de Manaus, cópias reprográficas das Informações e Pareceres Ministeriais acima aludidos, para que adotem as recomendações ali expostas, evitando sua repetição em prestações de contas futuras as falhas ali demonstradas; **9.3.2- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa**, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do § 1º do artigo 162 do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 1507/2010 - 09 VOLUMES (Apenso: 1508/2010 (22 Vols), 2974/2010 (14 Vols), 3964/2009 (04 Vols), 4459/2010 (11 Vols) e 5673/2009 (04 Vols)** - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Secretaria de Administração do Município de Manaus - Recursos Supervisionados (U.G.350101), de responsabilidade do Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular, com Ressalvas**, com fulcro no art. 18, II da L.C. nº. 06/1991 c/c o art. 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e art. 188, § 1º, II, da Res. nº. 04/2002, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Administração do Município de Manaus - Recursos Supervisionados da SEMAD UG 350101, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal e Ordenador de Despesa; **9.2- Dar quitação**, ao Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 4/2002; **9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.3.1- Remeta à atual** Administração da Secretaria Municipal de Administração do Município de Manaus, cópias reprográficas dos Laudos Técnicos, Informações e Pareceres Ministeriais aludidos, para que adotem as recomendações expostas, evitando sua repetição em prestações de contas futuras as falhas ali demonstradas; **9.3.2- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa**, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do §1º do artigo 162 do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 2974/2010 – 14 VOLUMES (Apenso: 1508/2010 (22 Vols), 1507/2010 (09 Vols), 3964/2009 (04 Vols), 4459/2010 (11 Vols) e 5673/2009 (04 Vols)** - Representação para apuração de indícios de superfaturamento na Homologação do Pregão nº 049/2008 – SEMPLAD, interposta pelos membros da Comissão de Inspeção da antiga SECAMM Carlos Alberto Guedes da Silva Júnior e Cláudia Regina Lins Müller.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Tomar conhecimento** da presente Representação, interposta pelos Servidores Carlos Alberto Guedes da Silva Júnior e Cláudia Regina Lins Müller, por ter preenchido os princípios de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2- No mérito, negar-lhe provimento**, descabendo in casu a pretendida Tomada de Contas Especial, ante a inexistência de danos ao Erário como apontado, razão pela qual a presente Representação não terá nenhuma repercussão no exame da Prestação de Contas da SEMAD, do exercício de 2009; **9.3- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa**, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adotar as providências do caput do artigo 162 do Regimento Interno.





**PROCESSO Nº 3964/2009 -04 VOLUMES (Apensos: Processos nºs 1508/2010 (22 Vols), 1507/2010 (09 Vols), 2974/2010 (14 Vols), 4459/2010 (11 Vols) e 5673/2009 (04 Vols) - Representação referente ao Contrato nº 05/2004 – SEMOSB, firmado entre o Município de Manaus e a empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-Tomar conhecimento** da presente Representação, derivada de consulta feita pelo Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, por ter preenchido os princípios de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2- No mérito**, negar-lhe provimento, descabendo in casu a pretendida Tomada de Contas Especial, ante a inexistência de danos ao Erário como apontado, razão pela qual a presente Representação não terá nenhuma repercussão no exame da Prestação de Contas da SEMAD, do exercício de 2009; **9.3- Após** a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adotar as providências do caput do artigo 162 do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 4459/2010 - 11 VOLUMES (Apensos: Processos nºs 1508/2010 (22 Vols), 1507/2010 (09 Vols), 2974/2010 (14 Vols), 3964/2009 (04 Vols) e 5673/2009 (04 Vols) - Representação em face de apuração de indícios de má gestão de recursos públicos na execução de Projeto Básico – Combustíveis – da SEMAD, pertinentes ao exercício de 2009.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Tomar conhecimento** da presente Representação, interposta pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus – SECAMM- atual DICAD- MA, por ter preenchido os princípios de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2- No mérito**, negar provimento, descabendo in casu a pretendida transformação da mesma em Tomada de Contas Especial, ante a inexistência de dano ao Erário como apontado, razão pela qual a presente Representação não terá nenhuma repercussão no exame da Prestação de Contas da SEMAD, do exercício de 2009; **9.3- Após** a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adotar as providências do caput do artigo 162 do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 5673/2009 – 04 VOLUMES (Apensos: Processos 1507/2010-9vol.; 1508/2010-22vol.; 2974/2010-11vol.; 4459/2010-11vol.; 3964/2009-4vol.) - Impugnação ao Edital de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Manaus – Pregão nº 43/2008.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos art.1º, XII, da Lei nº 2423/1996, c/c os art.5º, XII e art.11, III, “c”, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator: **6.1 – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos em face à comprovada perda de objeto, pois o certame denunciado jamais foi concluído, homologado, contratado ou produzido quaisquer efeitos financeiros capazes de impactar nas contas gerais do exercício de 2009, da Secretaria Municipal de Administração do Município de Manaus, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO**; **6.2 – DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160 do RITCE, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 1569/2014 – 14 VOLUMES - Prestação de Contas, do exercício de 2013, do Senhor EDSON NOGUEIRA FERNANDES, Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus - MANAUSPREV.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular**, nos termos do art. 1º, inc. I, e art. 22, I, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. I, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Edson Nogueira Fernandes Júnior**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus – MANAUSPREV; **9.2- Dar quitação** ao Senhor **Edson Nogueira Fernandes Júnior**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 23 da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002; **9.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 12824/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 844/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.409/2014.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para no mérito: **8.1- Julgar pelo não provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 844/2014 – TCE – Primeira Câmara; **8.2- Dar ciência** à Procuradoria Geral do Estado acerca da Decisão, com cópia do relatório/voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

**PROCESSO Nº 12360/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 332/2014 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do processo nº 10980/2013.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para no mérito: **8.1- Julgar pelo não provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 332/2014 – TCE – Segunda Câmara; **8.2- Dar ciência** à Procuradoria Geral do Estado acerca deste Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 7

**PROCESSO Nº 12804/2014** - Recurso de Revisão, interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 206/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 77/78 - Processo nº 10.854/2013).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito **negar-lhe provimento** ao mesmo, mantendo na íntegra a Decisão nº 206/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA (fls. 77/78), proferida no curso do processo nº 10.854/2013.

**AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO N. 12784/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Dra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, em face da Decisão nº 753/2014-TCE-1ª CÂMARA, nos autos do Processo 10422/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 753/2014 - TCE-1ª CÂMARA.

**PROCESSO Nº 1988/2015** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 157/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 5811/2010.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **dar-lhe provimento**; **8.2- Reformar** o Acórdão nº 157/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, prolatado nos autos do processo apenso nº 5811/2010, excluindo a multa aplicada no valor de **R\$ 4.468,42**; **8.3- Recomendar** à Secretaria de Estado e Cultura que em seus convênios e ajustes congêneres observe a obrigatoriedade de depósito dos valores em conta específica e em estabelecimento bancário oficial. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 10547/2015** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Anaclea de Andrade Antony, intuindo reformar a Decisão nº 1216/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 30/9/2014 (fls. 126 e 127 do processo apenso nº 10588/2014).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso; **8.2- Reformar** o item 6.1 da Decisão nº. 1216/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA (fls. 126 do processo apenso nº. 10588/2014), julgando LEGAL a aposentadoria concedida em favor da Sra. Anaclea de Andrade

Antony. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12803/2014**- Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado, Dra. Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº 329/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10240/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 329/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 1215/2015 (Apenso: 1391/2015, 6158/2010 e 5237/2010 (07 Volumes) - Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 397/2015 - Tribunal Pleno (fls.37, Processo nº 1215/2015), proferida por este relator, na qual decidiu pelo conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 038/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **não conhecer os presentes Embargos de Declaração** interpostos pela Sra. **Sulamy Venâncio de Vasconcelos**, Presidente da Fundação São Jorge, por intermédio de seu advogado, o Sr. Antônio Azevedo de Lira, OAB/AM 5.474, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 397/2015 - Tribunal Pleno (fls.37, Processo nº 1215/2015). Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2189/2013** - Representação para apuração de inadimplemento do Contrato 52/2010, no valor de R\$ 529.375,20, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé e a empresa Monttana Veículo Ltda., que objetivou a aquisição de 1 caminhão de carroceria de madeira e 2 caminhões com caçamba 6 metros cúbicos.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** e julgar **improcedente** a presente Representação, que trata sobre a apuração de inadimplemento do Contrato 52/2010, no valor de **R\$ 529.375,20**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé e a empresa Monttana Veículo Ltda., que objetivou a aquisição de 1 caminhão de carroceria de madeira e 2 caminhões com caçamba 6 metros cúbicos; **9.2- Arquivar** a presente Representação.

**PROCESSO Nº 12829/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 8

contra a decisão 274/2014 da segunda câmara, proferido nos autos do processo 10205/2014, às fls. 73/74, anexo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da **Decisão nº 274/2014** (Processo 10205/2014) da Segunda Câmara, a qual julgou Legal a Aposentadoria da Sra. **Maria Marta de Castro Magalhães**, no quadro de pessoal da SUSAM, bem como determinou a inclusão da gratificação de Risco de Vida nos proventos da inativada.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2015.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE AGOSTO DE 2015.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**

**PROCESSO Nº 1526/2014 – 05 VOLUMES** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **ROBERTO VALIANTE DE SOUZA**, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar Irregulares** as Contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED, exercício de 2013, de responsabilidade do Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, Sr. **Roberto Valiante de Souza**, em atenção ao disposto no art. 54, inciso II, VI e VII c/c art. 25, da Lei n. 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas explicitadas no Relatório/Voto; **9.2- Aplicar multa** ao Senhor **Roberto Valiante de Souza**, Diretor Executivo do MANAUSMED, exercício 2013, nos termos discriminados abaixo: **9.2.1-** De **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por ato praticado **com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** devido às restrições não sanadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e subitens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.6.1, 1.6.2, 1.6.3 e 1.6.4 do Relatório/Voto; **9.2.2-** De **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme o esculpido no art. 54, inciso VII, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso IV, alínea "b" da

Resolução n. 04/2002, por **reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal** devido à restrição não sanada constante no item 1.7 do Relatório/Voto; **9.3- Aplicar multa** ao Senhor **Luiz Irapuan Pinheiro**, Ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2013, nos termos discriminados: **9.3.1-** De **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), consoante o art. 54, inciso II, da Lei no 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/02, **por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** devido às restrições não sanadas conforme descrito nos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do Relatório/Voto; **9.3.2-** De **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), no termos do art. 54, inciso VII, da Lei no 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso IV, alínea "b" da Resolução nº 04/2002, por **reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal** devido à restrição não sanada consoante o item 2.3 do Relatório/Voto; **9.4- Aplicar multa** ao Senhor **Serafim Pereira D'alvim Meirelles Neto**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2013, nos termos discriminados abaixo: **9.4.1-** De **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme o art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, **por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** devido às restrições não sanadas de acordo com os itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6 do Relatório/Voto; **9.4.2-** De **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com o art. 54, inciso VII, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, inciso IV, alínea "b" da Resolução n. 04/2002, por **reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal** devido à restrição não sanada, nos termos do item 3.3 do Relatório/Voto; **9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que os responsáveis supra, recolham os valores das multas, que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.6- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE; **9.7- Encaminhar** ao atual Diretor Executivo, com fins de rigoroso cumprimento, as determinações elencadas a seguir: **9.7.1- Determine** que a origem cumpra com rigor o Plano Diretor de Informática previsto na alínea "b" do inciso II da Cláusula Décima Quarta do Contrato de Gestão, tendo em vista as deficiências constatadas nas áreas fim e principalmente área meio; **9.7.2- Determine** que a origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça eleição de novo membro do Conselho Fiscal representante dos Servidores Segurados Inativos e Pensionistas, considerando o impedimento legal do atual membro previsto nas alíneas "e" do item 1.2.2 das Normas Profissionais de Auditor Independente-NBC P 1; **9.7.3- Determine** que a origem cumpra com rigor o estipulado no art. 39 de seu Regimento Interno, onde se discrimina as atribuições do Controle Interno; **9.7.4- Determine** que a origem passe a publicar no Diário Oficial do Município os seus orçamentos anuais, conforme prevê os incisos I e IX da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão. **9.8- Determinar** que o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão cumpra com rigor o estipulado na Cláusula Quarta do Contrato de Gestão que atribui a responsabilidade ao Gestor dessa pasta de exercer a supervisão do MANAUSMED; **9.9- Recomendar** que o Chefe do Executivo Municipal altere a natureza jurídica do MANAUSMED, haja vista a inobservância do art. 60 e consequentemente do art. 101 da Lei n. 4.320/64; **9.10- Dar conhecimento** à Câmara Municipal de Manaus - CMM, conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, XIV, da Resolução n. 04/2002 - RITCE/AM do presente Acórdão; **9.11- Comunicar** à Prefeitura Municipal de Manaus que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual n. 2.423/96.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 9

**PROCESSO Nº 10728/2015 (Apenso: 12.287/2014)** - Recurso Ordinário interposto pela Sr<sup>a</sup> Eliza Affonso Lasmar, ex-servidora da Polícia Civil do Estado do Amazonas, devidamente qualificado nos autos, em face da Decisão Nº 29/2015 – TCE/PRIMEIRA CÂMARA, que teve seu ato julgado ilegal nos autos do Processo nº 12.287/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de, **tomar conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sra. **Eliza Affonso Lasmar**, ex-servidora da Polícia Civil do Estado do Amazonas, devidamente qualificado nos autos, em face da Decisão Nº 29/2015 – TCE/Primeira Câmara, **para dar provimento**, reformando, desta forma, a referida decisão, nos seguintes termos: **8.1- Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. **Eliza Affonso Lasmar**, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, Matrícula 126.581-44, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, por meio do Decreto publicada no D.O.E de 19/08/2014, concedendo-lhe registro, nos termos do art 5º, Inc VI da resolução 09/2009-TCE/AM com nova redação dada, pela resolução nº32/2012-TCE/AM; **8.2- Cientificar** a interessada sobre o teor deste Acórdão; **8.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 2309/2015 (Apenso: 3691/2010 e 5234/2010)** - Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Everton Luiz Viana do Amaral em face da Decisão 1381/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 3691/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o Presente recurso de Revisão, em face da Decisão nº 1381/2014- TCE/Primeira Câmara, **para dar-lhe provimento** reformando integralmente a Decisão 1381/2014- TCE/Primeira Câmara, Processo nº 3691/2010 no seguintes termos: **8.1- Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. **Everton Luiz Viana do Amaral**, no cargo de Professor, ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 182.600-0A do quadro de pessoal da SEDUC, por meio do Decreto publicada no D.O.E de 14/05/2010, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 5º, Inc. VI da resolução 09/2009-TCE/AM com nova redação dada, pela resolução nº32/2012-TCE/AM; **8.2- Receber** o presente recurso como **Ordinário**, modificando o juízo inicial de admissibilidade, atribuindo-se o respectivo efeito **devolutivo** e **suspensivo**, conforme art. 60, da Lei 2.423/96; **8.3- Determinar** ao Órgão Previdenciário a **suspensão da publicação** da minuta do Decreto de Anulação de aposentadoria, constante à fls. 122, do Processo nº 3691/2010, ou, subsidiariamente, a sua anulação, **com restauração dos efeitos do ato de aposentadoria originário**, tendo em vista a sua nulidade por desrespeito ao art. 2º §2º e 3º, da Resolução 02/2014-TCE/AM; **8.4- Cientificar** o interessado sobre o teor desta Acórdão; **8.5- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 10.001/2015 (Apenso: 10724/2015 e 11015/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, na pessoa da e. Procuradora do Estado Glícia Pereira Braga, em face ao Acórdão 209/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº10724/2013 as fls. 115 e 116, em anexo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente **Recurso de Revisão**, interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a Decisão nº 209/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10724/2013 (fls.115/116); **8.1- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que encaminhe os autos ao Relator do Processo nº 10724/2013 para que dê seguimento na tramitação dos autos. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.157/2013** - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Barreirinha, relativa ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, Presidente e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar irregulares** as Contas da Câmara Municipal de Barreirinha referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, “b” c/c o art. 25, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, para: **9.1- Glosar** o montante de **R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais)**, julgando em alcance o Sr. **Carlos Márcio Tavares Marques**, para devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente: **9.1.1- R\$ 27.100,00** (vinte e sete mil e cem reais), relativos à não comprovação do objeto da NE n.º 232; **9.1.2- R\$ 73.500,00** (setenta e três mil e quinhentos reais), relativos à não comprovação do objeto da NE n.º 184; **9.2- Multar** o Sr. **Carlos Márcio Tavares Marques**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas: **9.2.1- No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo atraso no envio das informações do 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal, conforme especificado no item 13, do Relatório/Voto; **9.2.2- No valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 17 e 18 do Relatório/Voto; **9.3- Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. **Carlos Márcio Tavares Marques**, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.4- Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. **Carlos Márcio Tavares Marques**, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 10

Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.5- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **9.6- Recomendar** ao Poder Legislativo de Barreirinha, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que: **9.6.1- Publique** os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (item 03 do Relatório/Voto); **9.6.2- Tome** providências no sentido excluir de sua Folha de Pagamento as obrigações referentes ao pagamento de aposentadorias e pensões e as repasse ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Servidores Públicos do Município de Barreirinha (item 4 do Relatório/Voto); **9.6.3- Observe** com rigor o cumprimento das regras da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), sobretudo no que diz respeito à comprovação da publicação da homologação e adjudicação, as Certidões de Regularidade Fiscal das contratadas e o Parecer técnico ou jurídico devidamente assinado (item 6 do Relatório/Voto); **9.6.4- Atente** para a observância da LC n.º 147/2014, no que se refere ao tratamento diferenciado obrigatório a ser concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte (item 9 do Relatório/Voto); **9.6.5- Promova** o adequado cumprimento da legislação correspondente ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente (art. 94, da Lei n.º 2.423/96) (item 10 do Relatório/Voto); **9.6.6- Atente** ao prazo para encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, via GEFIS (item 13 do Relatório/Voto); **9.6.7- Cumpra** os ditames legais (arts. 31 e 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei n.º 4.320/64) e capacite e treine os servidores designados para esta função, a fim de criar um sistema que efetivamente controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público (itens 15 e 16 do Relatório/Voto); **9.6.8- Mantenha** os documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da CMB; **9.6.9- Observe** com rigor as regras do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM, visando à boa e regular execução de suas obras/serviços de engenharia; **9.6.10- Atente** à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução n.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia; **9.7- Representar** ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1º, XXIV da Lei n.º 2423/96 c/c art. 190, III, “b” da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), para apuração de responsabilidade do gestor, por infringência às normas legais.

**CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 943/2015 (Apenso: 6266/2013 e 436/2015)** - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1405/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 82/3 do Processo nº 6266/2013).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 1405/2014 – TCE – Primeira Câmara (fls. 82/83 do processo nº 6266/2013).

Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10607/2015 (Apenso: 11.483/2014)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Catarina Labore da Silva Cavalcante, intuindo reformar a Decisão nº 1772/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 14.11.2014, nos autos do Processo nº 11.483/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso; **8.2- Dar provimento**, reformando a Decisão nº 1772/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 14.11.14 (fls. 205/206 do processo 11483/2014), julgando LEGAL o Decreto de 06 de março de 2014, publicado no mesmo dia, que concedeu o benefício de aposentadoria à Sra. **Catarina Labore Silva Cavalcante**; **8.3- Informar** a interessada e o Amazonprev do Acórdão; **8.4- Determinar** o registro e arquivamento no setor competente. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 535/2015** - Admissão de Pessoal, mediante concurso público, realizado pela Manausprev, nos termos da Lei nº. 1.803/2013, de acordo com Edital nº. 02/2015 (fls. 03/14), publicado do Diário Oficial do Município de Manaus, em 14 de janeiro de 2015, para provimento de 05 (cinco) vagas de Procurador Autárquico para compor o Quadro Permanente de Pessoal da Manausprev.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1- Julgar legal** o ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, realizado pela Manausprev, nos termos da lei nº. 1.803/2013, de acordo com Edital nº. 02/2015, publicado do Diário Oficial do Município de Manaus, em 14 de janeiro de 2015, para provimento de 05 (cinco) vagas de Procurador Autárquico para compor o Quadro Permanente de Pessoal da Manausprev; **6.2. Determinar à Manaus Previdência – MANAUSPREV**, por meio de seu gestor Marcelo Magaldi Alves para que: **6.2.1** continue a observar as regras impostas no Edital até seu total encerramento, com a respectiva homologação do certame e nomeações dos candidatos aprovados; **6.2.2** remeta a homologação e nomeações relativas ao presente concurso para a apreciação desta Corte de Contas; **6.2.3** registre todas as informações pertinentes ao certame no Sistema de Atos de Pessoal – SAP nos termos e prazos fixados por este Tribunal; **6.3. Arquivar os autos.**

**CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 6229/2012 (Apenso: 7668/2007)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Pauíni, visando à reforma do Acórdão nº 031/2011, prolatado pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 7668/2007.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 11

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Sebastião Monteiro Maia**, Procurador da Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Pauini, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando parcialmente o Acórdão nº 031/2011 (Processo nº 7668/2007, fls. 94/95) da Segunda Câmara, no sentido de manter a **Irregularidade da Prestação de Contas** e alterar o dispositivo relativo à multa imposta ao Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea, no valor de **R\$ 3.289,73** (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), (item 8.4 do Acórdão) de forma que seja retirada tal imputação.

**PROCESSO Nº 6233/2012 (Apenso: 102/2008) - Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Pauini, visando à reforma do Acórdão nº 033/2011, prolatado pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão do dia 15.03.2011, nos autos do Processo nº 102/2008.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Sebastião Monteiro Maia**, Procurador da Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Pauini, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando parcialmente o Acórdão nº 033/2011 (Processo nº 102/2008, fls. 113/114) da Segunda Câmara, no sentido de manter a **Irregularidade da Prestação de Contas** e alterar o dispositivo relativo à multa imposta ao Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), (item 8.4 do Acórdão) de forma que seja retirada tal imputação.

**PROCESSO Nº 6238/2012 (Apenso: 7667/2007) - Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Pauini, visando à reforma do Acórdão nº 030/2011, prolatado pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão do dia 15.03.2011, nos autos do Processo nº 7667/2007.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Sebastião Monteiro Maia**, Procurador da Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Pauini, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando parcialmente o Acórdão nº 030/2011 (Processo nº 7667/2007, fls. 110/111) da Segunda Câmara, no sentido de manter a **Irregularidade da Prestação de Contas** e alterar o dispositivo relativo à multa imposta ao Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea, no valor de **R\$ 3.289,73** (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), (item 8.4 do Acórdão) de forma que seja retirada tal imputação.

**AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 2001/2015 (Apenso: 3170/2014 e 1772/2014) – Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Edimilda da Silva Teixeira, cônjuge do ex-servidor da prefeitura Municipal de Itacoatiara, Sr. Raimundo Emiliano Ferreira de Moraes, em face da Decisão nº 1847/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 3170/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 1847/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 3170/2014, que julgou ilegal o Ato Pensionatório da Sra. **Edmilda da Silva Teixeira**.

**PROCESSO Nº 11.272/2015 (Apenso: 10589/2014) - Recurso de Revisão** interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glicia Pereira Braga em face da Decisão nº 1906/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10.589/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da **Decisão nº 1906/2014**, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10589/2014, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. **Alice Maria Izel Marques**, no cargo de Farmacêutico-bioquímico, Classe D, Referência 2, Matrícula nº 003.277-8ª, pertencente ao quadro de pessoal da SUSAM. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2015.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JULIO CABRAL, NA 35ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE SETEMBRO 2015.**

- 1- **PROCESSO TCE nº 3954/2015.**
  - 2- **Natureza:** Administrativo.
  - 3- **Assunto:** Requerimento da ex-servidora Pâmela Machado Claudino, solicitando o pagamento referente às verbas indenizatórias em razão de sua exoneração, a contar de 01 de setembro de 2015.
  - 4- **Unidade Administrativa:** Informação n. 816/2015 – DIRH.
  - 5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 495/2015.
  - 6- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral, Presidente, em substituição.
- EMENTA:** Requerimento. Verbas indenizatórias.  
*Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.*
- 7- **DECISÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 12

Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR, DEFERIR o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, Sra. **PÂMELA MACHADO CLAUDINO**, no sentido de:

7.1 - **Reconhecer** o direito da Requerente à indenização no valor de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, nos termos do cálculo de verbas rescisórias da Tabela de fl. 08;

7.2 - Determinar à DIORF que proceda ao estudo de disponibilidade financeira para o pagamento da despesa elencada;

7.3 - **DETERMINAR** à DIRH e a DIORF para que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela indenizatória.

7.4 - Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de setembro de 2015.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, JULGADOS NA 12ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 11.08.2015. HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 36ª SESSÃO ADM DE 23.09.2015.**

**CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL:**

**PRELAZIA DE LÁBREA – CENTRO ESPERANÇA DE LÁBREA – SEAS – FEAS.**

**PROCESSO** N.6827/2013 (APENSOS NS.5454/2012; 5455/2012; 4075/2013; 73/2013; 4627/2012; 4626/2012; 3912/2010; 3826/2010; 3825/2010; 3824/2010; 136/2014).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de setembro de 2015.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **DOROTEIA FREITAS DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 255/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 4827/2013.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2015.

**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 68/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Sérgio Rodrigues Vianna, Ex-Presidente da Associação Boi Bumbá Caprichoso**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação nº 604/2014-DICOP, que tratam da Representação contra a SEC, para apurar possível ilegalidade dos Termos de Convênios nº(s) 47 e 48/2010, firmados com o Instituto Boi Bumbá Garantido e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, nos autos do Processo TCE 4789/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Setembro de 2015.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 69/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Sérgio Rodrigues Vianna, Ex-Presidente da Associação Boi Bumbá Caprichoso**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Relatório Preliminar nº 04/2013-DICOP e na Informação nº 604/2014-DICOP, que tratam da Denúncia, para apuração de possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, de empresas para serviços de reforma ou ampliação do bumbódromo de Parintins no ano de 2010, nos autos do Processo TCE 5024/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1210, Pág. 13

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Setembro de 2015.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, Ex- Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 131/2014-DEATV, que tratam da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 48/2010, firmado com a SEC, nos autos do Processo TCE 5813/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Setembro de 2015.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

[www.combatadengue.com.br](http://www.combatadengue.com.br)

Secretarias Estaduais  
e Municipais de Saúde



Ministério  
da Saúde



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100